



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.005927/2006-27
Recurso n° 342.041 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.102 – 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARY ALVES TAHAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

FORMALIZADO EM: 18/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Mary Alves Tahan foi lavrado o auto de infração de fls. 21/23, objetivando a exigência de imposto territorial rural do exercício de 2002, tendo sido glosada a área declarada como de reserva legal.

A Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2801-00.347, que se encontra às fls. 90/93 e cuja ementa é a seguinte:

“PEDIDO DE PERÍCIA - Deve ser indeferida a realização de pericia prescindível para a análise do mérito.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL – Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado entre o proprietário do imóvel e o lbama, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Pedido de perícia indeferido

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 02/07/2010 (fls. 94) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 96/107, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos nº 302-39.414 e 302-36.278 no tocante à obrigatoriedade de apresentação tempestiva de ADA para exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2100-0201/2010, de 16/08/2010 (fls. 111/112).

Regularmente intimado do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 118/121.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Examino, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

Para demonstrar a divergência necessária ao conhecimento do recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou como paradigmas os acórdãos nºs 302-39.414 e 302-36.278. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão nº 302-39.414, *in verbis*:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO DE ADA.

É obrigatória a utilização do ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos da Lei

ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal resulta na redução automática do grau e utilização da terra.”

Com efeito, pelo exame da ementa do paradigma colacionado resta claro o entendimento diverso daquele consignado no acórdão recorrido no tocante à necessidade de apresentação do ADA para fins de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Entendo, assim, que estão presentes os requisitos para o conhecimento do recurso especial.

No mérito, a questão submetida a este Colegiado é a necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA para que seja excluída da base de cálculo do ITR a área de Reserva Legal.

Verifico que a autoridade fiscal, após análise da documentação que lhe foi apresentada, reconheceu a existência da área de Reserva Legal de 330,3ha, devidamente averbada na matrícula do imóvel originalmente em 1º de dezembro de 1999, ou seja, em momento anterior a ocorrência do fato gerador objeto do lançamento (01/01/2002).

Nada obstante, tendo em vista a ausência de apresentação tempestiva do ADA ao Ibama (no caso em questão o prazo para apresentação da declaração se deu em 31/03/2003 porém a Contribuinte só apresentou sua declaração em 18/03/2005) não foi admitida a exclusão da área da base de cálculo do ITR devido, como se verifica da transcrição abaixo do auto de infração (fls. 22/23):

“Da análise dos documentos apresentados, pudemos extrair, para efeito fiscal do fato gerador do ITR/2002, referente ao imóvel supra qualificado, que a área de 330,3ha, informada pelo contribuinte no item 03, do quadro 08 da Ditr/2002, como área de utilização limitada, do tipo reserva legal, encontra-se

averbada à margem da matrícula, de nº 5.509 no CRI de Caçu.GO, conforme Av-7-5.509, de 9 de julho de 2001, que remete às Av's[(1-5.520) e (1-5.521)], estas últimas, conforme consta da Av-1-5.418, gravadas aquelas à margem dos respectivos números de matrícula, em 1º de dezembro de 1.999, no mesmo cartório.

O contribuinte apresentou, na sua remessa de documentos, o requerimento, de 11 de março de 2.005, para a obtenção do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao Ibama, para satisfazer à condição de uso da prerrogativa de exclusão daquela área de utilização limitada como de natureza não tributável. A leitura, feita pelo sistema da SRF no banco de dados do Ibama sobre os Atos Declaratórios Ambientais (ADA's), objeto de comunicação daquele Instituto à Coordenação de Fiscalização desta Secretaria, em 6.2.2006, por intermédio do ofício nº 31/2006-CCGREF, não apontou a certificação do ,ato ambiental daquela área, registrada pelo contribuinte na Ditr/2002, como de interesse, ambiental.

A declaração, sob análise, trata-se do ano-de-referência 2002, levando à obrigatoriedade, para se fazer valer o uso da prerrogativa de exclusão de área tributável, declarada como preservação permanente e utilização limitada, de protocolização do respectivo requerimento no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Ditr (no caso, Ditr de 2002) conforme art. 10, § 3º, I, do Decreto 4.382/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, c/c, art. 9º, § 3º, I, da IN SRF nº 256/02, decorrentes da nova redação conferida ao art. 17-0, 50, da Lei 6.938/81, pelo art. 1º, da Lei 10.165/00.

Dessas constatações, procedemos, de ofício, à retificação da declaração supra, no seu item 03, do quadro 08 (Distribuição da Área Total), resultando as alterações nos campos posteriores desta Ditr.

Do exposto, diante dessas irregularidades verificadas na citada declaração, resta configurada a presente infração fiscal, que se consubstancia na emissão deste Auto de Infração (AI), caracterizando-se assim como devido o lançamento para a respectiva constituição do crédito tributário.”

O v. acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que pela averbação das áreas de Reserva Legal à margem das matrículas que compõe o imóvel a Contribuinte já teria cumprido com o seu dever de informar às autoridades ambientais sobre a existência da área de reserva legal em questão, razão pela qual a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não seria suficiente para fundamentar o lançamento, *in verbis*:

“Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Analisando as Certidões de Registro de fls. 10 a 16 (cópias às fls. 43 a 49), verifica-se que a área de 330,3 ha de reserva legal encontra-se averbada margem da matrícula de nº 5.509 no Cartório de Registro de Imóveis de Caçu/GO, conforme averbação Av-7-5.509, de 9 de julho de 2001, a qual remete às averbações Av 1-5.520 e Av 1-5.521, sendo que estas últimas remetem à averbação Av-1-5.418, referente ao Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado entre a representante do Espólio d Jacob Tahan, Mary Alves Tahan, e o Ibama.

Importante destacar que o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal só é assinado pela autoridade competente do Ibama após ter sido aprovado pela análise técnica e jurídica do órgão.

Neste contexto, entendo que os argumentos da contribuinte merecem acolhidos, devendo ser restabelecida a área de utilização limitada declarada (330,3 ha)."

Tenho me manifestado no sentido de que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido, como restou consignado no auto de infração.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Em outras palavras, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo

condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art. 2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR.

No presente caso, tendo havido a contestação da existência da área de reserva legal pela autoridade fiscal a contribuinte comprovou sua existência pela averbação nas matrículas de fls. 10/16, sendo tal comprovação inclusive aceita pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Processo nº 10120.005927/2006-27
Acórdão n.º **9202-02.102**

CSRF-T2
Fl. 4

CÓPIA